

CONSULTA PÚBLICA 113

PROPOSTA DE ARTICULADO

Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes

SETOR ELÉTRICO



FICHA TÉCNICA**Título:**

Proposta de reformulação do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes

Edição:

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Processo de Aprovação:

Consulta Pública n.º [113](#)

ÍNDICE

Capítulo I Disposições iniciais e gerais	1
Secção I Disposições iniciais	1
Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação	1
Artigo 2.º Siglas e definições	2
Secção II Disposições gerais	5
Artigo 3.º Integração de instalações elétricas em redes de distribuição inteligentes.....	5
Artigo 4.º Características dos contadores para integração nas redes inteligentes	5
Artigo 5.º Direitos dos sujeitos intervenientes.....	6
Artigo 6.º Obrigações dos sujeitos intervenientes	6
Secção III Integração das instalações nas redes inteligentes	7
Artigo 7.º Comunicação dos ORD BT e dos comercializadores relativa à instalação de contador inteligente e à disponibilização dos serviços das redes inteligentes	7
Artigo 8.º Ativação dos serviços e registo das instalações integradas nas redes inteligentes	9
Artigo 9.º Dados de energia das instalações integradas nas redes inteligentes	9
Capítulo II Serviços a prestar nas instalações integradas nas redes inteligentes.....	13
Secção I Leitura e disponibilização dos dados de energia	13
Artigo 10.º Periodicidade de leitura.....	13
Artigo 11.º Dados a recolher pelos ORD BT nas instalações integradas nas redes inteligentes	14
Artigo 12.º Alertas de consumo	15
Artigo 13.º Acesso à porta de comunicação normalizada do contador inteligente	15
Artigo 14.º Disponibilização de dados de consumo e de injeção na rede.....	16
Artigo 15.º Dados de qualidade de serviço técnica.....	18
Artigo 16.º Prestação de informação relativa à medição, leitura e disponibilização de dados.....	18
Secção II Serviços relacionados com o fornecimento de energia elétrica.....	20
Artigo 17.º Alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários	20

Artigo 18.º Função de controlo da potência contratada realizada pelo contador	21
Artigo 19.º Controlo da potência contratada em instalações trifásicas	21
Artigo 20.º Notificação de atuação do ICP	22
Secção III Instalações de iluminação pública e instalações em BTE integradas nas redes inteligentes	24
Artigo 21.º Instalações de iluminação pública integradas nas redes inteligentes.....	24
Artigo 22.º Instalações em BTE integradas nas redes inteligentes	25
Secção IV Instalações de produção e instalações de armazenamento autónomo integradas nas redes inteligentes.....	25
Artigo 23.º Instalações de produção.....	25
Artigo 24.º Instalações de armazenamento autónomo	26
Secção V Preços dos serviços regulados	27
Artigo 25.º Preços dos serviços regulados	27
Secção VI Desenvolvimento de novos serviços nas redes inteligentes	30
Artigo 26.º Desenvolvimento de novos serviços nas redes inteligentes	30
Capítulo III Remuneração dos serviços prestados pelos ORD BT nas instalações integradas nas redes inteligentes	32
Secção I Incentivo à inovação e novos serviços nas instalações em BT	32
Artigo 27.º Incentivo à inovação e novos serviços nas instalações em BT	32
Artigo 28.º Metodologia de cálculo do incentivo.....	32
Artigo 29.º Envio de informação para efeitos de aplicação do mecanismo de incentivo	34
Capítulo IV Disposições aplicáveis a instalações não integradas em redes inteligentes.....	37
Artigo 30.º Acesso à porta de comunicação normalizada do contador inteligente	37
Artigo 31.º Recolha pontual de diagramas de carga.....	37
Capítulo V Disposições finais	39
Artigo 32.º Projetos-piloto	41
Artigo 33.º Incentivo à integração de instalações nas redes inteligentes (ISI).....	42
Artigo 34.º Informação a enviar à ERSE	42
Artigo 35.º Forma dos atos da ERSE.....	43

Artigo 36.º Recomendações e orientações da ERSE	43
Artigo 37.º Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar	44
Artigo 38.º Prazos [atual Art. 3º].....	44
Artigo 39.º Regime sancionatório	44
Artigo 40.º Norma revogatória	45
Artigo 41.º Entrada em vigor	45

Capítulo I

~~Princípios e~~ Disposições iniciais e gerais

Secção I

Disposições iniciais~~gerais~~ Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento, aprovado ao abrigo das disposições conjugadas da alínea g) do artigo 235.º, do artigo 242.º e do n.º 1 do artigo 246.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, define os serviços a prestar pelos operadores das redes de distribuição em baixa tensão, pelos comercializadores e pelos agregadores, quando as instalações elétricas em baixa tensão estão integradas nas redes inteligentes de distribuição de energia elétrica.

~~1-2 -~~ Os serviços a prestar no âmbito das instalações elétricas em baixa tensão integradas nas redes inteligentes de distribuição de energia elétrica obedecem ~~ao disposto no presente regulamento e~~, subsidiariamente, ao disposto no Regulamento de Relações Comerciais, no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, no Regulamento da Qualidade de Serviço e na demais regulamentação aplicável respeitante ao setor elétrico.

3 - O presente ~~R~~Regulamento aprova, ainda, disposições aplicáveis às instalações elétricas em baixa tensão não integradas em redes inteligentes, relativamente ~~à periodicidade de leitura, ao acesso aos dados e~~ aos preços dos serviços regulados ~~e ao fecho das carteiras de comercialização~~, quando expressamente indicado.

4 - O presente Regulamento aplica-se a Portugal continental e, sem prejuízo de norma regional especial, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

~~1 - O presente regulamento é aplicável aos clientes cujas instalações correspondam a pontos de entrega em Baixa Tensão Normal ou a pontos de entrega de iluminação pública.~~

~~2 — O presente regulamento é igualmente aplicável às seguintes entidades:~~

~~a) Operadores de redes de distribuição em BT.~~

~~b) Consumidores ou clientes.~~

~~e) Comercializadores.~~

~~d) Operador Logístico de Mudança de Comercializador.~~

~~e) Entidades terceiras autorizadas pelo titular da instalação relativamente às instalações referidas no número anterior.~~

~~a) Produtores cujas instalações estejam ligadas nas redes de distribuição em baixa tensão.~~

~~Artigo 3.º~~ Artigo 2.º

Siglas e definições

1 - No presente ~~r~~Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

~~a) BT – Baixa Tensão;~~

~~a) b) BTE – Baixa Tensão Especial;~~

~~b) c) BTN – Baixa Tensão Normal;~~

~~e) d) CPE – Código do Ponto de Entrega;~~

~~e) e) CUR – Comercializador de Último Recurso.~~

~~e) f) DCP – Dispositivo de Controlo de Potência;~~

~~f) g) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;~~

~~g) h) GMLDD – Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico;~~

~~h) i) ICP – Interruptor de Controlo de Potência;~~

~~i) IP – Iluminação pública.~~

~~j) OLMCA – Operador logístico de Mmudança de Ccomercializador e de agregador, enquadrado no Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março;~~

~~k) ORD BT – Operador de rede de distribuição em BT, incluindo as empresas responsáveis pela rede elétrica concessionárias d nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira;~~

~~k) l) RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;~~

~~l) RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço do setor elétrico e do setor do gás natural.~~

~~m) RRC – Regulamento de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás;~~

~~n) RT – Regulamento Tarifário do setor elétrico;~~

~~o) SEN - Sistema Elétrico Nacional;~~

~~p) SMS – mensagem eletrônica enviada através do Serviço de Mensagens Curtas;~~

2 - ~~Para os efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as definições previstas nos regimes legais que estabelecem a organização e o funcionamento dos sistemas elétricos públicos, bem como as seguintes: entende-se por~~ são utilizadas as seguintes definições:

~~a) Agregador – a entidade que, nos termos da lei, consolida por agregação consumo e/ou produção de energia elétrica;~~

~~a) b) Ativação de fornecimento – a realização pelo operador de rede de distribuição das operações necessárias para o início do fornecimento a uma instalação de utilização que não esteja a ser abastecida, na sequência da celebração de um contrato de fornecimento com um comercializador;~~

~~b) c) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica para consumo próprio, incluindo a fase pré-contratual abarcando o consumidor doméstico e não doméstico;~~

~~c) d) Comercializador – entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso.~~

~~d) Consumo Discriminado Agregado Definitivo – consumo definitivo de energia ativa da carteira de cada comercializador, discriminado em períodos de 15 minutos.~~

~~e) Consumo Discriminado Agregado Estimado – consumo estimado de energia ativa da carteira de cada comercializador, discriminado em períodos de 15 minutos.~~

~~f) e) Dados de energia – dados relativos à troca de energia elétrica entre a rede elétrica de serviço público e a instalação elétrica, podendo corresponder a dados de consumo, de produção ou de injeção na rede;~~

~~g) Desativação de fornecimento – a realização pelo operador de rede de distribuição das operações necessárias para o fim do fornecimento a uma instalação de utilização que esteja a ser abastecida, na sequência da denúncia, por iniciativa do cliente, de um contrato de fornecimento com um comercializador.~~

- ~~h)f)~~ Diagrama de carga – Sequência temporal, em períodos de 15 minutos, de valores de potência ativa ou reativa média, referente ao período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 de cada dia;:-
- ~~h)g)~~ Entidades terceiras com acesso aos dados de energia – pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e direito de acesso aos dados de energia, por via de consentimento do titular dos dados, se aplicável, ou de um contrato com este que implique o acesso aos dados, não incluindo o ORD BT nem o comercializador ou o agregador da instalação do titular dos dados;:-
- ~~h)h)~~ ~~Fator de adequação – fator que reparte as diferenças entre a energia participante em mercado e as energias afetas aos vários comercializadores.~~
- ~~h)i)~~ ~~Instalação de autoconsumo – instalação de produção de eletricidade, destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ligação à rede elétrica pública, baseada em tecnologias de produção renováveis ou não renováveis, de acordo com o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.~~
- ~~j)~~ ~~Leitura de ciclo de diagramas de carga – leitura remota mensal do diagrama de carga da instalação, de acordo com o ciclo de leituras implementado pelo ORD BT.~~
- ~~k)~~ ~~Porta de comunicação normalizada – um ponto de ligação física ao contador, de acordo com padrões internacionais, para assegurar a comunicação entre o contador e a *Home Area Network* (HAN) do cliente e que permita a comunicação entre o contador e um monitor destacável para visualização da informação, conforme a Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho;~~
- ~~l)~~ ~~Potência contratada – potência que os operadores das redes colocam à disposição no ponto de entrega;~~
- ~~h)m)~~ ~~Potência tomada – valor máximo mensal da potência ativa média num período de 15 minutos do diagrama de carga do consumo;~~
- ~~m)n)~~ ~~Potência média – quociente entre ~~da~~ integração da potência ativa ou reativa instantânea ~~pele~~ e o respetivo intervalo de tempo;:-~~
- ~~n)o)~~ ~~Porta de comunicação normalizada – um ponto de ligação física ao contador, de acordo com padrões internacionais, para assegurar a comunicação entre o contador e a *Home Area Network* (HAN) do cliente e que permita a comunicação entre o contador e um monitor~~

~~destacável para visualização da informação, conforme a Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.~~

p) Rede de distribuição inteligente – rede elétrica de distribuição em baixa tensão que permite integrar de modo eficiente o comportamento e as ações de todos os utilizadores a ela ligados ~~—os produtores, os clientes e os utilizadores simultaneamente produtores e clientes;~~

g) Utilizador da rede de distribuição – uma pessoa singular ou coletiva que abastece uma rede de distribuição ou é por ela abastecida.

Secção II

Disposições gerais

Artigo 4.º~~Artigo 3.º~~

~~Decisão de~~ integração de instalações elétricas em redes de distribuição inteligentes

1 - O desenvolvimento de redes de distribuição inteligentes, nos termos e prazos estabelecidos na legislação, é uma ~~opção~~ obrigação dos ORD BT, a quem cabe ~~a decisão de~~ a implementação da infraestrutura tecnológica e dos procedimentos necessários.

2 - A integração de instalações elétricas de consumo ou de produção em redes de distribuição inteligentes depende da existência e funcionamento da infraestrutura referida no número anterior e afeta um conjunto de instalações localizadas numa mesma área geográfica, em função da topologia da rede elétrica e das tecnologias de comunicação adotadas.

Artigo 5.º~~Artigo 4.º~~

Características dos ~~equipamentos de medição~~ contadores para integração nas redes inteligentes

1 - Para que uma instalação possa beneficiar dos serviços prestados pelas redes inteligentes deve estar dotada de ~~equipamento de medição~~ contador inteligente.

2 - Para efeitos de aplicação do presente ~~R~~Regulamento, considera-se ~~equipamento de medição~~ contador inteligente aquele que cumpra com os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na ~~Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, e restante~~ legislação ~~aplicável~~.

Secção II

Sujeitos intervenientes

~~Artigo 6.º~~ Artigo 5.º

Direitos dos sujeitos intervenientes

- 1 - Os ORD BT têm o direito de aceder aos ~~equipamentos de medição~~ contadores alojados nas instalações elétricas dos ~~clientes~~ utilizadores das redes de distribuição, de recolher os dados necessários à implementação dos serviços previstos no presente Regulamento e de recolher dados para efeitos de operação, gestão e desenvolvimento da rede de distribuição.
- 2 - Caso os ~~clientes~~ utilizadores das redes de distribuição impeçam o acesso do respetivo ORD BT ao ~~equipamento de medição~~ contador ~~ao respetivo ORD BT~~, aplicam-se as regras previstas no RRC relativas às interrupções por facto imputável ao cliente.
- 3 - Os comercializadores, os agregadores, o OLMCA e as entidades terceiras com acesso aos dados de energia, mediante o consentimento do titular dos dados, se aplicável, têm o direito de tratar esses dados, devendo observar as regras de proteção de dados.
- 4 - Os ~~clientes~~ utilizadores das redes de distribuição têm o direito de aceder aos serviços definidos no presente ~~R~~regulamento, de utilizar a informação disponível nos ~~equipamentos de medição~~ contadores através dos procedimentos normalizados, bem como de consentir e retirar o consentimento, quando aplicável, para tratamento dos seus dados de energia.

~~Artigo 7.º~~ Artigo 6.º

Obrigações dos sujeitos intervenientes

- 1 - Aos ORD BT cabe a ~~responsabilidade pela instalação dos equipamentos de medição e da restante infraestrutura tecnológica, bem como a disponibilização~~ prestação de serviços que permitam uma utilização eficaz e completa das potencialidades das redes inteligentes, designadamente pelos comercializadores e pelos ~~clientes~~ utilizadores das redes de distribuição.
- 2 - Aos comercializadores cabe a responsabilidade de apresentar informação completa, compreensível e adequada às condições de prestação dos serviços disponíveis nas ~~instalações~~ de consumo dos ~~seus~~ clientes, bem como disponibilizar os serviços nos termos definidos no presente ~~R~~regulamento.

3 - Os ~~clientes~~ utilizadores das redes de distribuição, ou os respetivos comercializadores ou agregadores, devem comunicar aos ORD BT as situações, que sejam do seu conhecimento, que indiquem mau funcionamento do ~~equipamento de medição~~ contador ou interferência de terceiros, não autorizados, no mesmo.

Secção III

Integração das instalações nas redes inteligentes

~~Artigo 8.º~~ Artigo 7.º

Comunicação dos ORD BT e dos comercializadores relativa à instalação de contador inteligente e à disponibilização dos serviços das redes inteligentes

1 - Os ORD BT devem comunicar aos clientes, através de um dos meios de contacto direto à sua disposição, e com uma antecedência mínima de 15 dias:

- a) As datas previstas para a intervenção na instalação elétrica para proceder à instalação do ~~equipamento de medição~~ contador inteligente;
- b) A necessidade de interromper o fornecimento de energia elétrica para a realização dos trabalhos de instalação;
- c) A possibilidade de a intervenção prevista na alínea a) ser agendada pelo cliente através de visita combinada, bem como os meios à sua disposição para fazer esse agendamento.

2 - Os ORD BT podem solicitar ~~a realização de~~ agendamento de uma visita combinada para instalação do ~~equipamento de medição~~ contador inteligente quando o ~~equipamento de medição~~ contador existente se encontre no interior da instalação de consumo, quando não seja possível aceder ao local de consumo na data inicialmente comunicada ao cliente, ou quando se verifique ser necessária a presença do cliente para acesso ao ~~equipamento de medição~~ contador ou ao DCP.

3 - Os ORD BT devem fornecer aos clientes, por escrito, através de um dos meios de contacto direto à sua disposição, até 15 dias após a instalação do ~~equipamento de medição~~ contador inteligente, informação detalhada sobre:

- a) A forma de consultar os dados de energia diretamente no novo ~~equipamento de medição~~ contador;
- b) O procedimento de rearme em caso de atuação do ICP;

c) O valor da leitura do ~~equipamento de medição contador~~ substituído, se aplicável.

4 - Os ORD BT devem fornecer aos clientes, através de um dos meios de contacto direto à sua disposição, até 15 dias após a integração da instalação na rede inteligente, informação detalhada sobre:

- a) As funcionalidades e serviços associados às redes inteligentes, nomeadamente, relativamente à possibilidade de realizar de forma remota a alteração da potência contratada ou de parâmetros tarifários, o restabelecimento e a assistência técnica, bem como à possibilidade de obtenção de informação detalhada sobre os consumos, incluindo os respetivos diagramas de carga;
- b) Os meios disponíveis para consultar a informação registada no ~~equipamento de medição contador~~ inteligente, seja localmente através do visor ou da porta série, seja através de plataforma eletrónica do ORD BT.

5 - Os ORD BT devem manter permanentemente atualizada e disponível para os clientes e para os comercializadores informação sobre os serviços e sobre a utilização dos ~~equipamentos de medição contadores~~ integrados nas redes inteligentes.

6 - Os ORD BT devem informar o comercializador que fornece a instalação acerca das datas previstas para a substituição dos ~~equipamentos de medição contador~~, bem como da data efetiva da substituição do ~~equipamento de medição contador~~ e da integração da instalação numa em rede inteligente, num prazo não superior a dois dias úteis após a conclusão de cada uma destas operações.

7 - Os comercializadores devem, no estabelecimento de novo contrato que corresponda a uma mudança de titular ou a uma ativação de fornecimento, fornecer ao cliente a informação prevista no ~~número n.º 3~~ -, quando o contrato corresponda a uma instalação ~~de consumo~~ que tenha instalado um ~~equipamento de medição contador~~ inteligente, ou a informação prevista nos ~~números n.ºs 3 - e 4 -~~, quando o contrato corresponda a uma instalação ~~de consumo~~ que esteja integrada numa rede inteligente.

7-8 - A informação prevista no número anterior deve estar disponível nas páginas de internet dos comercializadores devendo, quando solicitada, ser disponibilizada gratuitamente por escrito.

8-9 - Os comercializadores devem informar os clientes, através da fatura ou de outros meios complementares, da possibilidade de acesso gratuito aos dados de ~~energia consumo~~ detalhados

~~(e de injeção na rede, se for o caso),~~ através da plataforma eletrónica do ORD BT e, se aplicável, de uma plataforma própria do comercializador.

~~Artigo 9.º~~ Artigo 8.º

Ativação dos serviços e registo das instalações integradas nas redes inteligentes

- 1 - Para uma instalação poder ser integrada numa rede inteligente, esta deve estar dotada de um ~~equipamento de medição~~ contador inteligente, bem como da respetiva rede dos equipamentos e sistemas necessários de modo a permitir a prestação dos serviços identificados no Capítulo II.
- 2 - Considera-se que uma instalação se encontra integrada numa rede inteligente quando o ORD BT inclui o respetivo CPE ~~num~~ registo das instalações integradas nas redes inteligentes, ~~no âmbito do registo dos equipamentos de medição com características especiais,~~ previsto no RRC.
- 3 - ~~A data da leitura de ciclo de diagramas de carga deve ser incluída no registo referido no número anterior.~~
- 4 - O registo das instalações integradas nas redes inteligentes é acessível, a todo o momento, pelo respetivo comercializador e, nos casos aplicáveis, pelo respetivo agregador.
- 5 - Os ORD BT devem registar todas as intervenções, realizadas local ou remotamente, em cada ~~equipamento de medição~~ contador inteligente integrado numa rede inteligente, nomeadamente de parametrização, atualização, verificação ou outras, suscetíveis de interferir nas funções de medição ou de controlo de potência.

~~Artigo 10.º~~ Artigo 9.º

Dados de ~~energia das instalações integradas nas redes inteligentes~~ consumo

- 1 - ~~Os titulares dos dados recolhidos nas instalações integradas nas redes inteligentes são os titulares das mesmas~~ Os clientes são os titulares dos dados recolhidos nas instalações de consumo integradas nas redes inteligentes.
- ~~2 -~~ O tratamento, pelos ORD BT, dos dados recolhidos nas instalações integradas nas redes inteligentes resulta de obrigação jurídica, da execução de um contrato ou do consentimento dos seus titulares.

~~2-3 -~~ As entidades terceiras apenas têm acesso aos dados das instalações integradas nas redes inteligentes mediante o consentimento expresso do titular desses dados. Os clientes, que sejam pessoas singulares, têm o direito de consentir no acesso aos seus dados de consumo, nos termos do Artigo 7.º.

~~3-4 -~~ Os ORD BT são obrigados a disponibilizar informação de forma compreensível e gratuita, através das suas páginas na internet, bem como um documento normalizado com as condições necessárias e suficientes para consentir o acesso aos dados de ~~consumo~~ energia dos equipamentos de medição das instalações integradas nas redes inteligentes integrados nas redes inteligentes.

~~4-5 -~~ Para efeitos do cumprimento das suas obrigações de leitura, operação da rede, verificação e faturação, os ORD BT, ~~e~~ os comercializadores e os agregadores têm direito de acesso aos dados de ~~energia e consumo~~ recolhidos das instalações integradas em redes inteligentes das quais sejam os respetivos operadores, ~~ou~~ comercializadores ou agregadores.

~~5-6 -~~ O procedimento de acesso aos dados deve observar os seguintes princípios:

- a) As entidades com acesso aos dados ~~dos clientes~~ devem cumprir as regras de proteção de dados previstas, designadamente no RGPD e na lei observar a legislação aplicável, nomeadamente sobre a proteção de dados pessoais, sendo responsáveis pelo tratamento lícito, leal e transparente dos dados, pela sua integridade, confidencialidade e exatidão, por garantir que o tratamento é feito de acordo com a finalidade para a qual foram recolhidos, bem como por conservá-los unicamente pelo período de tempo necessário ao cumprimento dessa mesma finalidade;
- b) A disponibilização dos dados de ~~consumo~~ energia, em plataformas eletrónicas, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular;
- c) A entidade requerente do acesso aos dados é responsável por provar a licitude do tratamento de dados ~~ou o consentimento do titular dos dados, se aplicável;~~
- d) Sem prejuízo do exposto na alínea anterior, o ORD BT tem o direito de solicitar informação sobre a legitimidade do acesso ~~ou do consentimento do titular dos dados~~, junto da entidade requerente;
- e) Os titulares dos dados têm direito a que lhes seja prestada informação escrita de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso sobre o tratamento e acesso aos seus dados;

~~6-7 - Os titulares dos dados têm também direito de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, portabilidade e oposição, nos termos do RGPD.-~~

~~7-8 - O acesso aos diagramas de carga de clientes instalações cujos titulares ~~que~~ sejam pessoas singulares, pelo comercializador da instalação, pelo agregador da instalação ou por entidades terceiras, carece do consentimento do titular dos dados, exceto se o tratamento dos diagramas de carga for necessário à execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte.~~

~~8 - O acesso aos dados de consumo individual (ou de injeção na rede) energia acumulada ~~ae~~ da instalação, nomeadamente aos dados diários acumulados por período tarifário, e aos dados de consumo agregados da carteira de comercialização, pelo comercializador da instalação e pelo agregador da instalação, é obrigatório visando o cumprimento das obrigações de ~~leitura~~, verificação e faturação, nos termos do presente Regulamento, desde que para as finalidades referidas.~~

~~9 - Os diversos intervenientes com acesso aos dados de consumo, designadamente, operadores das redes, comercializadores, OLMC e entidades terceiras com direito de acesso aos dados mediante consentimento do titular dos dados, devem cumprir as obrigações legais, designadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e dos sistemas de informação.-~~

~~Artigo 11.º~~

~~Faturação aos clientes~~

~~1 - Os valores de consumos incluídos nas faturas de fornecimento de energia elétrica dos comercializadores baseiam-se exclusivamente nos dados de consumo disponibilizados pelos ORD BT, nos termos do RRC e do GMLDD, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.~~

~~2 - Quando os ORD BT não tenham disponibilizado dados de consumo reais mas apenas estimativas, no prazo previsto no Artigo 34.º, e não esteja em causa a emissão da fatura de fecho após mudança de comercializador, os comercializadores podem, em função do contratualmente previsto, adotar uma das seguintes opções:~~

~~a) Emitir a fatura utilizando a última leitura real disponibilizada quando o número de dias a faturar para os quais não existem dados de consumo seja igual ou inferior a 3.~~

~~b) Adiar o prazo de emissão de fatura até um máximo de três dias após a data prevista de ciclo de faturação.~~

~~3— Quando os ORD BT não tenham disponibilizado dados de consumo, reais ou estimados, no prazo previsto no Artigo 34.º, e não esteja em causa a emissão da fatura de fecho após mudança de comercializador, os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes relativamente ao período incluído na fatura para o qual o ORD BT não tenha fornecido dados de consumo, utilizando as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento.~~

~~4— Quando esteja em causa a emissão da fatura de fecho ou da primeira fatura após uma mudança de comercializador, o comercializador deve considerar a leitura à data da mudança de comercializador, real ou estimada, disponibilizada pelo ORD BT.~~

~~5— O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de inclusão nas faturas emitidas pelos comercializadores dos acertos de faturação que se verifiquem necessários, nos termos do RRC.~~

Artigo 12.º

Dever de informação

~~1— Os ORD BT e os comercializadores têm a obrigação de disponibilizar informação atualizada sobre a utilização de equipamentos de medição integrados em redes inteligentes e sobre os serviços que lhes estão associados.~~

~~2— A informação prevista no número anterior deve estar disponível nas páginas de internet dos ORD BT e dos comercializadores, devendo, quando solicitada, ser disponibilizada gratuitamente por escrito.~~

Capítulo II

Serviços a prestar nas instalações integradas nas redes inteligentes

Secção I

Leitura e disponibilização dos dados de ~~energia~~consumo

~~Artigo 13.º~~Artigo 10.º

Periodicidade de leitura

Os ORD BT devem assegurar uma leitura diária dos contadores inteligentes, relativamente ~~às~~todas as instalações integradas nas redes inteligentes.

~~Artigo 14.º~~

~~Instalações de IP integradas nas redes inteligentes~~

~~1— O presente artigo aplica-se a todas as instalações de IP integradas nas redes inteligentes e não prejudica a aplicação das regras de faturação vigentes.~~

~~2— A periodicidade de leitura das instalações de IP integradas nas redes inteligentes é a estabelecida no Artigo 14.º.~~

~~3— No caso das instalações de IP em BTE, os ORD BT devem recolher diariamente os diagramas de carga de potência ativa e reativa.~~

~~4— No caso das instalações de IP em BTN, os ORD BT devem recolher diariamente os diagramas de carga de potência ativa.~~

~~Artigo 15.º~~

~~Duplo equipamento de medição~~

~~1— Sempre que o cliente assim o pretenda, pode instalar um segundo equipamento de medição, nos termos da regulamentação em vigor.~~

~~2— Os ORD BT não são obrigados a integrar nos seus sistemas os equipamentos de medição instalados nos termos do número anterior.~~

~~Artigo 16.º~~ Artigo 11.º

Dados a recolher pelos ORD BT nas instalações ~~de consumo~~ integradas nas redes inteligentes

1 - Para ~~todas~~ as instalações ~~de consumo~~ integradas nas redes inteligentes, os ORD BT devem recolher ~~diariamente os respetivos diagramas de carga.~~

~~a) — Diariamente, os valores acumulados diários de energia ativa consumida por período horário de ponta, cheias e vazio, de acordo com o ciclo de contagem aplicável.~~

~~b) — Mensalmente, na data da leitura de ciclo de diagramas de carga, os diagramas de carga de potência ativa.~~

~~c) — Mensalmente, o valor máximo da potência ativa média, registado em intervalos máximos de 15 minutos.~~

2 - Os diagramas de carga referidos no número anterior respeitam ao consumo e à injeção na rede, quando aplicável, em função da instalação em causa.

3 - No caso da BTN, os diagramas de carga referidos nos números anteriores respeitam apenas à potência ativa e, no caso da BTE, às potências ativa e reativa.

~~2-4 - Os clientes das instalações de consumo integradas nas redes inteligentes têm o direito de solicitar, diretamente ao ORD BT ou por intermédio do respetivo comercializador, a recolha diária dos diagramas de carga de potência ativa.~~

Artigo 17.º

Tratamento de anomalias de leitura

~~1 — Nas situações em que não seja possível, para instalações integradas nas redes inteligentes, obter a leitura real remota na data prevista os ORD BT devem, diariamente, tentar obter a leitura de forma remota pelo menos até à data prevista para a disponibilização de dados, nos termos do GMLDD.~~

~~2 — Quando não seja possível a obtenção de leitura de forma remota nos termos do número anterior, os ORD BT devem proceder à disponibilização de dados de consumo recorrendo a estimativa, podendo aplicar qualquer um dos métodos de estimativa previstos no GMLDD.~~

~~3 — Nas situações de mudança de comercializador, quando não seja possível a obtenção de leitura até ao quarto dia subsequente à data de mudança, o consumo até à data da mudança é obtido através de estimativa efetuada pelos ORD BT.~~

~~4 — Para além do previsto no presente artigo, os ORD BT devem assegurar a correção das anomalias de medição e leitura num período não superior a 30 dias.~~

~~Artigo 18.º~~Artigo 12.º

Alertas de consumo ~~de energia elétrica ativa~~

1 - Os ORD BT devem disponibilizar aos clientes, até ao 5.º dia útil do mês seguinte ao do consumo, os seguintes alertas de consumo ~~de energia elétrica ativa~~, individualizados:

a) Comparação do consumo mensal de energia elétrica ativa com o do mês homólogo do ano anterior;:-

b) Comparação do consumo mensal de energia elétrica ativa com o do mês anterior;:-

b)c) Comparação entre a potência tomada e a potência contratada, apenas para as instalações em BTN.

2 - Para efeitos do previsto ~~no~~ número anterior, os alertas de consumo podem ser disponibilizados através das seguintes alternativas:

a) No visor do ~~equipamento de medição~~contador inteligente;:-

b) Em plataforma eletrónica ou noutros canais digitais;:-

c) Por SMS;:-

d) Através de outro meio que assegure eficácia na comunicação.

3 - A disponibilização de alertas de consumo pelos ORD BT aos clientes, nos termos do presente artigo, é gratuita.

~~Artigo 19.º~~Artigo 13.º

Acesso à porta de comunicação normalizada~~série de comunicação~~ do ~~equipamento de medição~~contador inteligente

1 - Nos casos em que o acesso à porta ~~série de comunicação~~ normalizada do ~~equipamento de medição~~contador inteligente requiera a desselagem e a resselagem da tampa de terminais, os

ORD BT devem prestar esses serviços sempre que o cliente os solicite, diretamente ou através do respetivo comercializador.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, os ORD BT devem publicar, designadamente nas suas páginas na internet, de forma acessível e compreensível para os clientes e outros interessados, o procedimento para solicitação e realização do serviço de desselagem e posterior resselagem para acesso à porta série de comunicação normalizada, incluindo os prazos associados e o respetivo custo preço.

3 - Os ORD BT devem manter um registo auditável de todos os pedidos recebidos de acesso à porta de comunicação normalizada, incluindo os prazos de execução do serviço e as eventuais razões para recusa de acesso.

Artigo 20.º~~Artigo 14.º~~

Disponibilização de dados de consumo e de injeção na rede ~~aos clientes~~

1 - Os ORD BT devem disponibilizar aos titulares das instalações integradas em redes inteligentes~~clientes~~ os respetivos dados individuais de consumo e de injeção na rede, bem como os dados históricos, com o seguinte conteúdo:

a) Os diagramas de carga de potência ativa da instalação, relativamente ao consumo e à injeção na rede, tratados e corrigidos, mantendo o histórico dos 24 meses anteriores;-

a)b) Os diagramas de carga de potência reativa da instalação, no caso da BTE, relativamente ao consumo e à injeção na rede, tratados e corrigidos, mantendo o histórico dos 24 meses anteriores;

b)c) Os dados diários de consumo e injeção na rede acumulados por período tarifário, tratados e corrigidos, mantendo um histórico de 36 meses;-

e)d) Os valores máximos mensais da potência ativa média, registada em intervalos máximos de 15 minutos, da instalação de consumo, dos últimos 124 meses.

2 - Os dados referidos no número anterior devem ser disponibilizados ~~de forma gratuita~~, nos seguintes termos:

a) ~~Mensalmente, até 5 dias úteis após a data da leitura de ciclo de diagramas de carga, no caso dos dados referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1, sem prejuízo da alínea seguinte;~~

b) Diariamente, no dia seguinte até 5 dias úteis após ao dia a que respeitam os dados, no caso dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) ~~a)~~ do número anterior n.º 1, para as instalações com recolha diária de diagramas de carga;

c) ~~Mensalmente~~ Diariamente, no 1.º dia de cada mês até 5 dias úteis após o dia a que respeitam os dados, no caso dos dados referidos na alínea ~~b) do n.º 1~~ d) do número anterior.

3 - Os dados ~~de consumo~~ referidos no n.º 1 - devem ser disponibilizados ~~de modo estruturado e de uso corrente, através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico, permitindo a sua leitura automática, pelos ORD BT de forma gratuita, de modo estruturado e de uso corrente, através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico, permitindo a sua leitura automática e uma vez tratados e corrigidos de anomalias de medição e leitura.~~

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a obrigação dos comercializadores e dos agregadores disponibilizarem dados de ~~consumo energia~~ aos seus clientes nos termos previstos no GMLDD, nem a possibilidade dos comercializadores e dos agregadores disponibilizarem diretamente aos seus clientes os respetivos dados de ~~energia consumo~~ detalhados.

5 - A disponibilização de dados de ~~energia consumo~~ pelos ORD BT diretamente aos clientes titulares de instalações integradas em redes inteligentes pode ainda decorrer de uma solicitação pontual destes e de circunstâncias específicas, a prever pelos ORD BT, sendo complementar às obrigações regulares previstas nos números anteriores e podendo abranger outros dados técnicos sobre a instalação elétrica e o consumo ou ~~produção injeção~~ de energia da instalação.

6 - Os ORD BT devem permitir o acesso à respetiva plataforma eletrónica de dados de energia por entidades terceiras, em nome e com o consentimento expresso dos titulares dos dados clientes finais, devendo acautelar a validade do respetivo consentimento ~~concedido pelos clientes.~~

7 - Os ORD BT devem adotar um modelo de dados aberto e procedimentos transparentes e não discriminatórios, devendo seguir as melhores práticas a nível nacional e europeu.

8 - O modelo e o formato dos dados a disponibilizar pelos ORD BT, bem como alterações subsequentes, devem ser previamente sujeitos a consulta direta aos comercializadores, aos agregadores, ao OLMCA e a entidades terceiras com acesso aos dados.

9 - Os ORD BT devem publicar e manter atualizado o modelo de dados e o formato dos dados utilizados na disponibilização de dados de consumo e de injeção.

~~Artigo 21.º~~Artigo 15.º

Dados de qualidade de serviço técnica ~~aos clientes~~

1 - Os ~~clientes titulares das instalações integradas nas redes inteligentes~~ podem aceder aos dados ~~sobre de~~ qualidade de serviço técnica registados pelo ~~equipamento de medição~~contador inteligente, através da porta ~~série~~ de comunicação normalizada do ~~equipamento de medição~~contador inteligente, designadamente ao número e duração das interrupções e ao tempo fora dos limites regulamentares estabelecidos para o valor eficaz da tensão.

2 - Os ORD BT ~~com redes inteligentes~~ devem incluir nos Relatórios da Qualidade de Serviço informação sobre ~~propor à ERSE, no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, a execução de os seus~~ projetos em curso ~~piloto~~ relativos à utilização dos dados sobre qualidade de serviço técnica registados pelos ~~equipamento de medição~~contadores inteligentes, com vista a obter melhorias na qualidade do serviço prestado.

~~Artigo 22.º~~Artigo 16.º

Prestação de informação relativa à medição, leitura e disponibilização de dados

1 - Os ORD BT devem enviar semestralmente à ERSE, até ao final do mês seguinte ao semestre a que respeitam, os seguintes indicadores de atividade, adicionais aos já previstos no GMLDD:

2 - Número acumulado total de ~~equipamentos de medição~~contadores inteligentes instalados no final do semestre, desagregando os que se encontram integrados em redes inteligentes dos restantes, em valor absoluto e em valor relativo face ao parque de equipamentos de medição em BTN e em BTE do ORD BT;~~;~~

3 - Número de operações de desselagem e de resselagem de equipamentos de medição, realizadas para acesso à porta ~~série~~ de comunicação normalizada;~~;~~

4 - Taxa de sucesso da operação remota, desagregada por ~~tipo de~~ leitura, alteração contratual ou outros serviços, aferida em relação ao primeiro agendamento para a sua realização, desagregando os dados sobre a alteração contratual por potência contratada ou opção tarifária e os outros serviços por ativação, desativação, interrupção ou restabelecimento;~~;~~

5 - Percentagem de leituras remotas diárias não obtidas até 3 dias após o dia previsto para a leitura;:-

6 - ~~Percentagem de leituras remotas discriminadas de ciclo não obtidas até 3 dias após o dia previsto para a leitura.~~

7 - ~~Número de reduções temporárias de potência contratada, nos termos do número 1 do Artigo 30.º, bem como o tempo médio de aplicação da redução.~~

8 - Número de alterações remotas da potência contratada realizadas por solicitação dos clientes, direta ou intermediada pelos respetivos comercializadores;:-

9 - Número de instalações de consumo para as quais foi solicitada mais do que uma alteração remota de potência contratada no semestre.

10 - Os ORD BT devem enviar trimestralmente à ERSE, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita, informação desagregada por concelho e por tipo de fornecimento, BTN e BTE, relativa ao número de instalações de consumo, à percentagem de contadores inteligentes instalados e à percentagem de instalações de consumo integradas em rede inteligente, segregando os níveis de fornecimento.

11 - O disposto no número anterior aplica-se até à conclusão do processo de integração de instalações em BT em rede inteligente.

12 - Cada ORD BT deve enviar anualmente à ERSE, até 30 de junho de cada ano, um relatório, referente ao ano civil anterior, que caracterize a respetiva rede de distribuição inteligente quanto aos seguintes aspetos, devendo o relatório de cada ano incidir sobre uma das análises indicadas, repetindo a análise a cada três anos:

a) Análise dos trânsitos em termos de energia reativa, com base nos dados recolhidos diretamente dos equipamentos de medição de uma amostra de instalações integradas nas redes inteligentes.

b) Análise do impacte dos consumos da mobilidade elétrica sobre a utilização da rede local de distribuição.

a)c) Análise do impacte do autoconsumo de energia renovável sobre a utilização da rede local de distribuição.

~~10-13~~ - Os relatórios previstos no número anterior baseiam-se nos dados recolhidos diretamente dos equipamentos de medição de uma amostra de instalações integradas nas redes inteligentes e devem indicar o intervalo de confiança e a margem de erro considerados no estudo.

~~11-14~~ - Cada ORD BT deve enviar à ERSE um relatório anual de análise da implementação das regras com impacte no controlo da potência contratada ~~e que se reporte ao primeiro ano civil após o fim do regime transitório previsto no~~ Capítulo VI, o qual deve ser entregue até 30 de junho do ano seguinte àquele a que diz respeito.

Secção II

Serviços relacionados com o fornecimento de energia elétrica

~~Artigo 23.º~~ Artigo 17.º

Alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários

1 - A alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários das instalações integradas em redes inteligentes deve ser realizada de forma remota pelo ORD BT.

2 - O ORD BT deve realizar as alterações previstas no número anterior no prazo máximo de 24 horas a partir da:

- a) Receção da solicitação do comercializador, caso o cliente não tenha indicado hora e data preferenciais;
- b) Hora e data preferenciais indicada pelo cliente ao comercializador.

3 - Decorridos os prazos previstos no número anterior, e no caso de a alteração da potência contratada ou dos parâmetros tarifários não ter sido realizada, o ORD BT deve, num intervalo de tempo máximo de 24 horas a partir do final do período estabelecido para a execução da alteração remota da potência contratada ou dos parâmetros tarifários, informar o cliente, diretamente ou através do respetivo comercializador, de que pode marcar visita combinada para realização dessa alteração ou de que pode optar por nova tentativa remota.

~~Artigo 24.º~~ Artigo 18.º

Função de controlo da potência contratada realizada pelo ~~equipamento de medição~~ contador

- 1 - Sempre que a substituição de um ~~equipamento de medição~~ contador por um ~~equipamento de medição~~ contador inteligente seja feita na presença do cliente deve ser assegurada a remoção do DCP ou a sua regulação para a potência máxima.
- 2 - No caso da substituição do ~~equipamento de medição~~ contador sem a presença do cliente, na primeira solicitação de alteração da potência contratada que, por parametrização do DCP, não possa ser efetuada remotamente, o ORD BT deve proceder à remoção do DCP ou à sua regulação para a potência máxima no momento da visita combinada subsequente.
- 3 - A remoção do DCP pelo ORD BT, nos termos previstos nos números anteriores, só pode ter lugar na observância da regulamentação técnica e de segurança estabelecida pelas entidades competentes, designadamente o Édito n.º 235/2020, de 29 de outubro.
- 4 - Nos casos em que decorra da regulamentação técnica e de segurança a necessidade de manutenção do DCP na instalação do cliente, o ORD BT é responsável por garantir a sua operacionalidade.

~~Artigo 25.º~~ Artigo 19.º

Controlo da potência contratada em instalações trifásicas

- 1 - Salvaguardada a segurança de pessoas e bens, designadamente nos termos do Édito n.º 235/2020, de 29 de outubro, o controlo da potência contratada pelo ~~equipamento de medição~~ contador inteligente em instalações trifásicas integradas em redes inteligentes, para potências contratadas iguais ou inferiores a 6,9 kVA, deve fazer-se com base na soma da corrente instantânea das três fases.
- 2 - Nas condições do número anterior, não há lugar à aplicação da margem adicional de corrente por fase prevista no RRC.

~~Artigo 26.º~~ Artigo 20.º

Notificação de atuação do ICP

Nas situações de instalações de BTN em que se verifique a atuação do ICP, o cliente deve ser notificado dessa ocorrência pelo ORD BT, em tempo real, por SMS, correio eletrónico ou através de outro meio que assegure eficácia na comunicação.

~~Artigo 27.º~~

~~Ativação e desativação remotas do fornecimento~~

~~1— Nas situações de realização de uma ativação ou de uma desativação de fornecimento em que não seja necessária a deslocação do ORD BT ao local, este deve realizar a ativação ou a desativação do fornecimento de forma remota.~~

~~a) — No prazo máximo de 24 horas a contar do momento em que recebe partir da receção da solicitação do comercializador, caso o cliente não tenha indicado data preferencial.~~

~~b) — 24 horas a partir da hora e data preferencial indicada pelo cliente ao comercializador.~~

~~c) — 3 horas a partir da receção da solicitação do comercializador, caso o cliente indique urgência na sua realização.~~

~~2— Decorridos os prazos previstos no número anterior e no caso de a ativação ou a desativação remota não ter sido realizada, o ORD BT deve, num intervalo de tempo máximo de 24 horas a partir do final do período estabelecido para a ativação ou a desativação remota do fornecimento, informar o cliente, diretamente ou através do respetivo comercializador, de que pode marcar uma visita combinada para a realização da ativação ou desativação ou de que pode optar por nova tentativa remota.~~

~~Artigo 28.º~~

~~Comunicação de avaria por parte do cliente~~

~~Nas situações de comunicação de avaria por parte do cliente ao ORD BT, relativa a instalação integrada em redes inteligentes, o ORD BT deve utilizar as capacidades das redes inteligentes para identificar as causas da avaria reportada.~~

~~Artigo 29.º~~

~~Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente~~

~~1— Para efeitos de aplicação deste artigo consideram-se apenas as situações em que as interrupções por facto imputável ao cliente foram solicitadas ao ORD BT por comercializadores.~~

~~2— Nas situações em que seja possível realizar remotamente o restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente, o ORD BT deve realizá-lo, após solicitação do comercializador, nos seguintes prazos:~~

~~a)— 3 horas para restabelecimentos urgentes, conforme definidos no RQS.~~

~~b)— 6 horas para os restantes restabelecimentos.~~

~~3— Caso o ORD BT não consiga realizar o restabelecimento remoto nos prazos previstos no número anterior, são aplicáveis os prazos e procedimentos previstos no RQS, contados do momento de solicitação do comercializador.~~

~~Artigo 30.º~~

~~Ações remotas no âmbito de visita combinada~~

~~1— Os ORD BT ficam dispensados da realização de visita combinada, nos termos previstos no RQS, sempre que seja possível cumprirem as suas obrigações através de ações remotas.~~

~~2— As ações remotas em substituição de visitas combinadas devem ser realizadas pelos ORD BT nos seguintes prazos:~~

~~a)— Num intervalo de tempo máximo de 24 horas, a contar da hora e data acordada com o cliente, caso o ORD BT considere não ser necessária a presença do cliente no local de consumo.~~

~~b)— Num intervalo de tempo máximo de 60 minutos, a contar da hora e data acordada com o cliente, caso o ORD BT considere ser necessária a presença do cliente no local de consumo durante a atuação remota na instalação.~~

Artigo 31.º

Redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente

~~1— Nas situações de interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente que tenham, nos termos previstos no RRC, associado um tempo de pré-aviso, deve ser concedido, caso obtenha o acordo explícito do cliente, um período de tempo adicional de 10 dias, com redução da potência contratada para 1,15 kVA, antes de se proceder à interrupção.~~

~~2— Quando, nos termos do número anterior, a interrupção do fornecimento seja solicitada pelo respetivo comercializador, o poder de iniciativa quanto à concessão do período de tempo adicional cabe ao próprio comercializador, na comunicação que remeta ao ORD BT, sem prejuízo da necessidade de obtenção do acordo explícito do cliente.~~

~~3— Os ORD BT e os comercializadores devem coordenar-se no sentido de garantir que todas as alterações à potência contratada são registadas e transmitidas entre si em tempo útil.~~

~~4— A redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente, como estabelecida nos números anteriores, não suspende a faturação da potência contratada, nos termos em que se verificava antes da redução.~~

Secção III

Instalações de iluminação pública e instalações em BTE integradas nas redes inteligentes

Artigo 21.º

Instalações de iluminação pública integradas nas redes inteligentes

1 - O disposto no presente Regulamento relativamente à potência contratada não se aplica no caso de instalações de iluminação pública integradas nas redes inteligentes.

2 - O disposto no presente Regulamento relativamente ao acesso à porta de comunicação normalizada dos contadores inteligentes é de aplicação facultativa pelo ORD BT no caso de instalações de iluminação pública integradas nas redes inteligentes.

3 - A parametrização dos horários de ligação e desligação das instalações de IP integradas nas redes inteligentes deve ser feita de forma remota ou pré-programada, quando o ORD BT for responsável pela operação dos circuitos de alimentação da iluminação pública.

Artigo 22.º

Instalações em BTE integradas nas redes inteligentes

O disposto no presente Regulamento relativamente à alteração e ao controlo da potência contratada não se aplica no caso de instalações em BTE integradas nas redes inteligentes.

~~Secção III~~ Secção IV

~~Autoconsumo e P~~ Instalações de produção e instalações de armazenamento autónomo integradas nas redes inteligentes

Artigo 32.º

~~Autoconsumo~~

~~1— A periodicidade de leitura das instalações de autoconsumo integradas nas redes inteligentes é a estabelecida no Artigo 14.º.~~

~~2— Para as instalações de autoconsumo integradas nas redes inteligentes, os ORD BT devem recolher diariamente:~~

~~a) Os diagramas de carga de potência ativa consumida da rede.~~

~~b) Os diagramas de carga de potência ativa injetada na rede.~~

~~3— A disponibilização de dados de consumo de uma instalação de consumo com produção para autoconsumo, deve observar o disposto na Secção V do presente capítulo.~~

~~4— A disponibilização de dados de injeção de energia na rede pela instalação de consumo com produção para autoconsumo, deve observar o disposto no Artigo 32.º.~~

~~Artigo 33.º~~ Artigo 23.º

Instalações de produção ~~Produção~~

1 - As instalações de produção participantes em autoconsumo em baixa tensão devem ser integradas nas redes inteligentes.

2 - A aplicação do disposto no presente Regulamento, relativamente ao controlo da potência contratada, a instalações de produção integradas nas redes inteligentes, incluindo instalações de produção participantes em autoconsumo, depende das funcionalidades dos equipamentos de

medição instalados, particularmente ao nível da parametrização de limites de potência distintos para os sentidos de consumo e de injeção na rede.

~~1— A periodicidade de leitura das instalações de produção integradas nas redes inteligentes é a estabelecida no Artigo 14.º.~~

~~2— Para as instalações de produção integradas nas redes inteligentes, os ORD BT devem recolher diariamente os diagramas de carga de potência ativa injetada na rede.~~

~~3— Os dados recolhidos pelo ORD BT são disponibilizados ao produtor.~~

~~4— A disponibilização dos dados recolhidos pelo ORD BT ao comercializador da instalação produtora ou a entidades terceiras carece do consentimento do produtor, quando aplicável, ou de o seu tratamento ser necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, nos termos da legislação aplicável.~~

~~O acesso pelo comercializador que compra a energia da instalação aos dados individuais acumulados da instalação, nomeadamente aos dados diários de injeção na rede acumulados por período tarifário, é obrigatório visando o cumprimento das obrigações de leitura, verificação e faturação, nos termos do presente Regulamento.~~

Artigo 24.º

Instalações de armazenamento autónomo

1 - As instalações de armazenamento autónomo, em baixa tensão, em regime de autoconsumo, devem ser integradas nas redes inteligentes.

2 - A aplicação do disposto no presente Regulamento, relativamente ao tratamento da potência contratada, a instalações de armazenamento autónomo integradas nas redes inteligentes, depende das funcionalidades dos equipamentos de medição instalados, particularmente ao nível da parametrização de limites de potência distintos para os sentidos de consumo e de injeção na rede, e do enquadramento tarifário definido no RT.

~~Secção IV~~ Secção V

Preços dos serviços regulados

~~Artigo 34.º~~ Artigo 25.º

Preços dos serviços regulados

1 - A ERSE ~~publica~~ aprova anualmente os preços dos seguintes serviços regulados:

~~a) Alteração temporária da potência contratada de forma remota, nos termos do Artigo 30.º.~~

~~b) a) Operação de desselagem e posterior resselagem pelos ORD BT, para acesso à porta ~~série~~ de comunicação normalizada dos ~~equipamentos de medição~~ contadores inteligentes, nos termos do Artigo 13.º;~~

~~c) Interrupção e restabelecimento remotos.~~

~~e) b) Aquisição dos equipamentos de medição inteligentes, pelos autoconsumidores, aos ORD BT.~~

~~e) c) Recolha pontual de diagramas de carga de instalações de consumo dotadas de ~~equipamento de medição~~ contador inteligente não integradas em redes inteligentes, nos termos previstos no Artigo 31.º.~~

~~2 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os ORD BT devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de setembro de cada ano, nos termos e prazos previstos no RRC aplicáveis aos serviços regulados.~~

~~3 - Com a proposta fundamentada a enviar à ERSE, os ORD BT devem apresentar o número de ocorrências relativas ao ano anterior e a respetiva faturação.~~

~~Secção V~~

~~Disponibilização de dados aos comercializadores e entidades terceiras~~

~~Artigo 35.º~~

~~Disponibilização de dados pelos ORD BT aos comercializadores e entidades terceiras~~

~~1 - O ORD BT disponibiliza ao respetivo comercializador da instalação de consumo que esteja integrada numa rede inteligente, os dados individuais diários acumulados por período tarifário, tratados e corrigidos, através de uma plataforma ou em formato eletrónico.~~

~~2— A disponibilização dos dados referidos no número anterior pelo ORD-BT a entidades terceiras só pode ser realizada se cumprida uma das seguintes condições, nos termos da legislação aplicável:~~

- ~~a) A entidade obteve o consentimento do cliente, quando aplicável;~~
- ~~b) O tratamento dos dados é necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte.~~

~~3— O ORD-BT deve disponibilizar, ao respetivo comercializador bem como a entidades terceiras, os diagramas de carga, tratados e corrigidos, da instalação de consumo que esteja integrada numa rede inteligente, cumpridas, em qualquer caso, as condições referidas no n.º 2, através de uma plataforma ou em formato eletrónico.~~

~~4— Em qualquer das situações referidas, a disponibilização dos dados pelo ORD-BT deve ser realizada de modo estruturado e de uso corrente, permitindo a sua leitura automática.~~

~~5— Os prazos aplicáveis à disponibilização dos dados referidos nos números anteriores são os previstos no GMLDD para a disponibilização de dados individuais.~~

Artigo 36.º

Determinação das carteiras de comercialização

~~1— A determinação das carteiras de comercialização considera de forma distinta as instalações integradas nas redes inteligentes, consoante a recolha de diagramas de carga seja diária ou mensal.~~

~~2— No caso das instalações integradas nas redes inteligentes com recolha diária de diagramas de carga:~~

- ~~a) O Consumo Discriminado Agregado Estimado apurado no dia seguinte ao do consumo deve considerar o respetivo consumo na parcela telecontada.~~
- ~~b) O Consumo Discriminado Agregado Estimado apurado no mês seguinte ao do consumo deve considerar o respetivo consumo na parcela telecontada.~~
- ~~c) O Consumo Discriminado Agregado Estimado apurado no terceiro mês seguinte ao do consumo deve considerar o respetivo consumo na parcela telecontada.~~

~~d) O Consumo Discriminado Agregado Definitivo deve considerar o respetivo consumo na parcela telecontada.~~

~~3 Incluir-se no n.º 2, as instalações com recolha diária de diagramas de carga por solicitação do cliente, nos termos do n.º 2 do Artigo 17.º.~~

~~4 No caso das instalações integradas nas redes inteligentes com recolha mensal de diagramas de carga:~~

~~a) O Consumo Discriminado Agregado Estimado apurado no dia seguinte ao do consumo deve considerar o respetivo consumo na parcela não telecontada, considerando para o efeito o consumo médio anual previsto no GMLDD e aplicando o perfil de consumo correspondente e o Fator de Adequação.~~

~~b) O Consumo Discriminado Agregado Estimado apurado no mês seguinte ao do consumo deve considerar o respetivo consumo:~~

~~i) Na parcela telecontada, no período em que as leituras estejam disponíveis, em função do ciclo de leitura remota discriminada estabelecido;~~

~~ii) Na parcela não telecontada, no período em que as leituras reais de diagramas de carga não estejam disponíveis, considerando para o efeito os dados de consumo diário por período tarifário e aplicando o perfil de consumo correspondente e o Fator de Adequação.~~

~~c) O Consumo Discriminado Agregado Estimado apurado no terceiro mês seguinte ao do consumo deve considerar o respetivo consumo na parcela telecontada.~~

~~d) O Consumo Discriminado Agregado Definitivo deve considerar o respetivo consumo na parcela telecontada.~~

~~Artigo 37.º~~

~~Disponibilização de dados definitivos das carteiras de comercialização~~

~~O prazo para a consolidação das carteiras dos comercializadores, resultando na disponibilização do Consumo Discriminado Agregado Definitivo, é de 6 meses, devendo ser observado o período de objeção nos termos previstos no GMLDD.~~

~~Secção VI~~

~~Procedimentos de verificação dos equipamentos de medição inteligentes~~

~~Artigo 38.º~~

~~Procedimentos de verificação dos equipamentos de medição inteligentes~~

- ~~1—Aos equipamentos de medição inteligentes aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos de ensaio e verificação de equipamentos de medição previstos no GMLDD.~~
- ~~2—A verificação obrigatória dos equipamentos de medição inteligentes deve ser realizada pelos ORD BT no prazo máximo previsto no GMLDD para os contadores em baixa tensão.~~
- ~~3—O desvio horário do relógio dos equipamentos de medição inteligentes deve ser verificado diariamente pelos ORD BT, sendo obrigatório proceder ao respetivo acerto, pelo menos, quando o desvio seja igual ou superior a 1 minuto.~~
- ~~4—Se o desvio for superior a 10 minutos os ORD BT devem registar a ocorrência, garantindo a auditabilidade desse registo e corrigir definitivamente a anomalia num período não superior a 30 dias.~~

~~Secção VII~~Secção VI

Desenvolvimento de novos serviços nas redes inteligentes

~~Artigo 39.º~~Artigo 26.º

~~Projetos-piloto para o d~~Desenvolvimento de **novos** serviços **em** as redes inteligentes

- 1 - Os ORD BT devem utilizar o potencial das infraestruturas das redes inteligentes para melhorar o desempenho técnico e económico da ~~sua~~ rede.
- ~~1~~2 - Os ORD BT devem promover a participação dos utilizadores da rede inteligente na sua gestão, nomeadamente através da utilização de serviços de flexibilidade nos termos do ROR, quando aplicável.
- ~~2~~3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, os ORD BT podem desenvolver projetos-piloto com vista ao desenvolvimento e teste de novas soluções e serviços de gestão da rede ou serviços da rede prestados aos utilizadores, devendo os projetos observar o disposto no Artigo 32.º.

~~3 — Os projetos piloto devem salvaguardar os direitos dos utilizadores envolvidos e a aplicação do quadro regulamentar em vigor, devendo para tal ser aprovados pela ERSE, mediante apresentação de propostas pelos ORD BT.~~

~~4 - Os projetos piloto devem assegurar a comunicação com os utilizadores das redes e a sua informação sobre o projeto.~~

Capítulo III

Remuneração dos serviços prestados pelos ORD BT nas instalações integradas nas redes inteligentes

Secção I

Incentivo à inovação e novos serviços ~~integração de~~ instalações em BT ~~nas redes~~ inteligentes

~~Artigo 40.º~~ Artigo 27.º

Incentivo à inovação e novos serviços nas instalações em BT ~~integração de instalações nas redes~~ inteligentes

1 - O incentivo à inovação e novos serviços nas instalações em BT (INS) ~~integração de instalações nas redes inteligentes (ISI)~~ constitui um complemento remuneratório atribuído aos ORD BT pela disponibilização de serviços das redes inteligentes.

2 - O incentivo INS aplica-se exclusivamente a instalações de consumo em BT integradas em redes inteligentes, nos termos do n.º 2 - do Artigo 8.º.

3 - O incentivo é integrado na parcela de ajustamento do ano t-2 dos proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, em Portugal Continental, na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, de acordo com o ~~Regulamento Tarifário do setor elétrico~~ RT.

~~Artigo 41.º~~ Artigo 28.º

Metodologia de cálculo do incentivo

1 - O valor total do ~~ISI~~ INS referente a um determinado ano w , ao longo do período T_w , para instalações que correspondam a pontos de entrega em Baixa Tensão ~~Normal~~, para cada ORD BT, é dado pela seguinte expressão:

$$INSS_{BT,W}^{OBTj} = \Delta N_{w}^{OBTj} \times K_{w}^{OBTj} \times T_w \quad (1)$$

em que:

$ISINS_{BT,W}^{OBJ}$	Montante total do ISINS referente ao ano w , do ORD BT j , para o nível de tensão de BT.
w	Ano de referência da aplicação do incentivo, isto é, o ano relativamente ao qual se define o número de instalações integradas em redes inteligentes, dadas por ΔN_w^{OBJ} , e, conseqüentemente, se aplica o K_w^{OBJ} .
ΔN_w^{OBJ}	Diferença verificada entre o número de instalações integradas em redes inteligentes a 31 de dezembro do ano w , e o número a 31 de dezembro do ano anterior ($w-1$), pelo ORD BT j .
K_w^{OBJ}	Parâmetro em Euros, a definir pela ERSE, que representa o valor anual do incentivo INSS $_{BT,t}^{OBJ}$ relativo à integração das instalações em redes <u>inteligentes</u> no ano w e válido durante o período T_w .
OBJ^j	ORD BT ao qual se aplica o incentivo.
T_w	Parâmetro, a definir pela ERSE, que representa o número de anos de aplicação de K_w^{OBJ} , ou seja, o número de anos durante os quais o valor anual K_w^{OBJ} é aplicado.

2 - Na expressão (1) do número anterior, K_w^{OBJ} é igual a zero após terminado o respetivo T_w .

3 - O montante anual recebido por cada ORD BT j por aplicação do ~~ISINS~~, em cada ano t , é dado pela seguinte expressão:

$$TISINS_{BT,t}^{OBJ} = \sum_{w=2019}^{w=t-2} \frac{ISINS_{BT,W}^{OBJ}}{T_w} \quad (2)$$

em que:

$TISINS_{BT,t}^{OBJ}$	Montante anual do incentivo à <u>inovação e novos serviços nas instalações em BT</u> integração de instalações nas redes inteligentes , do ORD BT j , para o nível de tensão de BT.
-----------------------	--

t Ano de repercussão nas tarifas.

4 - Na expressão (2) do número anterior apenas são considerados os anos de referência do incentivo (w) para os quais não terminou o período de aplicação T_w .

5 - Por decisão da ERSE podem excluir-se do âmbito de aplicação do incentivo as instalações cujos equipamentos de contagem tenham sido instalados no âmbito de projetos-piloto ou outras instalações que beneficiem de tratamento legislativo ou regulatório específico.

Artigo 42.º~~Artigo 29.º~~

Envio de informação para efeitos de aplicação do mecanismo de incentivo

1 - Os ORD BT devem enviar à ERSE a informação necessária para determinação do incentivo inovação e novos serviços nas instalações em BT~~à integração de instalações em BT nas redes inteligentes~~ que lhes é aplicável.

2 - Os ORD BT devem enviar à ERSE, até 1 de maio de cada ano, o número de instalações integradas em redes inteligentes a 31 de dezembro do ano anterior (t-2), nos termos do n.º 2 - do Artigo 8.º.

3 - A informação a que se refere o número anterior deve ser identificada e segregada no relatório das contas reguladas verificadas no ano t-2.

4 - A informação a que se referem os números anteriores deve obedecer às regras de reporte das contas reguladas, aplicáveis aos ORD BT, estabelecidas no RT~~regulamento tarifário~~ em vigor, bem como às normas e metodologias complementares de reporte de informação definidas pela ERSE.

Capítulo IV

~~Avaliação do desempenho dos serviços prestados nas instalações integradas nas redes inteligentes~~

~~Secção I~~

~~Indicadores de qualidade de serviço~~

~~Artigo 43.º~~

~~Avaliação do desempenho na frequência da leitura de equipamentos de medição~~

~~O indicador geral relativo ao desempenho na frequência da leitura de equipamentos de medição, previsto no artigo 82.º do RQS, não considera as leituras dos equipamentos de medição integrados em redes inteligentes.~~

~~Artigo 44.º~~

~~Avaliação do desempenho na alteração remota da potência contratada ou dos parâmetros tarifários~~

~~1— Os ORD-BT devem medir o seu desempenho em relação à realização remota de alterações da potência contratada ou dos parâmetros tarifários através de um indicador geral relativo ao cumprimento dos prazos previstos no Artigo 23.º.~~

~~2— O indicador geral é calculado através do quociente entre o número de alterações de potência contratada ou dos parâmetros tarifários realizadas remotamente dentro dos prazos previstos no Artigo 23.º e o número total de alterações de potência contratada ou dos parâmetros tarifários realizadas remotamente.~~

~~Artigo 45.º~~

~~Avaliação do desempenho na ativação e desativação remotas do fornecimento~~

~~1— Os ORD-BT devem medir o seu desempenho em relação à realização remota de ativações e desativações do fornecimento através de um indicador geral relativo ao cumprimento dos prazos previstos no Artigo 26.º.~~

~~2—O indicador geral é calculado através do quociente entre o número de ativações e de desativações do fornecimento realizadas remotamente dentro dos prazos previstos no Artigo 26.º e o número total de ativações e de desativações realizadas remotamente.~~

~~Artigo 46.º~~

~~Avaliação do desempenho no restabelecimento remoto do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente~~

~~1—Os ORD BT devem medir o seu desempenho em relação à realização remota de restabelecimentos do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente, através de um indicador geral relativo ao cumprimento dos prazos previstos no n.º 2 do Artigo 28.º.~~

~~2—O indicador geral é calculado através do quociente entre o número de restabelecimentos remotos do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente realizados dentro dos prazos previstos no n.º 2 do Artigo 28.º e o número total de restabelecimentos remotos do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente.~~

~~Secção II~~

~~Prestação de informação à ERSE~~

~~Artigo 47.º~~

~~Prestação de informação relativa à qualidade de serviço~~

~~1—Os ORD BT devem enviar trimestralmente à ERSE, até 60 dias após o final de cada trimestre:~~

~~a) A informação necessária para calcular os indicadores gerais previstos na Secção I do Capítulo IV.~~

~~b) A informação associada às obrigações previstas no Artigo 23.º, e no Artigo 26.º a Artigo 29.º.~~

~~2—Os ORD BT e os comercializadores devem incluir nos seus relatórios da qualidade de serviço os valores anuais dos indicadores previstos no presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis.~~

~~Capítulo V~~ Capítulo IV

Disposições aplicáveis a instalações não integradas em redes inteligentes

~~Artigo 48.º~~

~~Periodicidade de leitura nas instalações de BTN não integradas em redes inteligentes~~

~~No ano em que o ORD BT atinja, nas redes por si operadas, pelo menos 50% das instalações integradas em redes inteligentes, deve enviar à ERSE um relatório que estime o impacto económico da adoção de uma periodicidade de leitura bimestral para as instalações de consumo em BTN não integradas em redes inteligentes.~~

~~Artigo 49.º~~ Artigo 30.º

Acesso à porta ~~série~~ de comunicação normalizada do contador inteligente ~~equipamento de medição~~

Às instalações dotadas de ~~equipamento de medição~~ contador inteligente, não integradas em redes inteligentes, aplica-se o disposto no Artigo 13.º.

~~Artigo 50.º~~ Artigo 31.º

Recolha pontual de diagramas de carga

1 - Os ~~clientes titulares~~ das instalações dotadas de ~~equipamento de medição~~ contador inteligente, não integradas nas redes inteligentes, têm o direito de solicitar, diretamente ao ORD BT ou por intermédio do respetivo comercializador ou agregador, a recolha pontual de diagramas de carga.

2 - Ao serviço estabelecido no número anterior aplica-se o preço regulado previsto na alínea c) do n.º 1 - do Artigo 25.º.

~~Artigo 51.º~~

~~Preços dos serviços regulados~~

~~1 - Às instalações de autoconsumo não integradas em redes inteligentes aplica-se o preço regulado previsto na alínea d) do número 1 - do Artigo 33.º.~~

~~Artigo 52.º~~

~~Disponibilização de dados definitivos das carteiras de comercialização~~

~~1— O prazo a observar para a consolidação das carteiras dos comercializadores, resultando na disponibilização do Consumo Discriminado Agregado Definitivo, é o previsto no Artigo 36.º do presente regulamento.~~

~~Capítulo VI~~ Capítulo V

~~Disposições finais e transitórias~~

~~Secção I~~

~~Regime de aplicação transitória~~

~~Artigo 53.º~~

~~Regime transitório~~

~~No decurso do período transitório, que vigora desde a data de produção de efeitos até 31 de dezembro de 2020, o regulamento é aplicável com as alterações definidas na presente secção.~~

~~Artigo 54.º~~

~~Recolha e disponibilização de dados de energia pelos ORD durante o período transitório~~

~~1— A recolha de diagramas de carga pelos ORD BT, prevista na alínea b) do n.º 1 do Artigo 17.º, e a respetiva disponibilização, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 21.º e no Artigo 34.º, são facultativas.~~

~~2— Deve ser disponibilizado o serviço previsto no Artigo 50.º às instalações de consumo integradas em redes inteligentes para as quais não seja recolhido o diagrama de cargas.~~

~~3— Se os serviços identificados no n.º 1 forem implementados pelo ORD BT, a sua prestação deve ser publicitada pelo operador.~~

~~Artigo 55.º~~

~~Disponibilização de dados definitivos das carteiras de comercialização no período transitório~~

~~O prazo para a consolidação das carteiras dos comercializadores com os dados definitivos, previsto no Artigo 36.º, é de 9 meses, nos termos do disposto no GMLDD.~~

~~Artigo 56.º~~

~~Determinação das carteiras de comercialização com instalações integradas em redes inteligentes sem recolha de diagramas de carga durante o período transitório~~

~~A determinação das carteiras de comercialização que incluam instalações integradas nas redes inteligentes sem recolha de diagramas de carga, considera o respetivo consumo da seguinte forma:~~

- ~~a) O Consumo Discriminado Agregado Estimado apurado no dia seguinte ao do consumo deve considerar o respetivo consumo na parcela não telecontada, considerando para o efeito o consumo médio anual previsto no GMLDD e aplicando o perfil de consumo correspondente e o Fator de Adequação.~~
- ~~b) O Consumo Discriminado Agregado Estimado apurado no mês seguinte e no terceiro mês seguinte ao do consumo deve considerar o respetivo consumo na parcela não telecontada, considerando para o efeito os dados de consumo diário por período tarifário e aplicando o perfil de consumo correspondente e o Fator de Adequação.~~
- ~~e) a) O Consumo Discriminado Agregado Definitivo deve considerar o respetivo consumo na parcela não telecontada, considerando para o efeito os dados de consumo diário por período tarifário e aplicando o perfil de consumo correspondente e o Fator de Adequação.~~

~~Artigo 57.º~~

~~Controlo da potência contratada em instalações trifásicas durante o período transitório~~

~~A aplicação do disposto no Artigo 25.º, referente ao controlo da potência contratada pelo equipamento de medição inteligente em instalações trifásicas integradas em redes inteligentes, é facultativa.~~

~~Secção II~~

~~Disposições finais~~

~~Artigo 58.º~~

~~Fiscalização e aplicação~~

~~1— A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.~~

~~2— Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEN.~~

~~3— A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.~~

~~4— As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:~~

~~a)— Auditorias.~~

~~b)— Inspeções.~~

~~c)— Ações de cliente mistério.~~

Artigo 32.º

Projetos-piloto

1 - Consideram-se projetos-piloto os projetos de investigação ou de demonstração, aprovados pela ERSE, que visem testar a viabilidade técnica e económica e a aplicabilidade de práticas e tecnologias inovadoras, incluindo propostas de desenvolvimento legal e regulamentar.

2 - Os projetos-piloto têm uma duração pré-definida, não superior a 2 anos, que pode ser prorrogada mediante proposta devidamente fundamentada, a aprovar pela ERSE.

3 - A ERSE pode, mediante requerimento dos interessados, aprovar projetos-piloto, bem como incumbir as entidades economicamente reguladas de apresentar e promover projetos-piloto específicos com vista ao desenvolvimento e teste de novas soluções tecnológicas, serviços prestados aos utilizadores ou soluções regulatórias.

4 - A proposta de projeto-piloto deve ser apresentada através de requerimento escrito dirigido à ERSE, devidamente justificado e detalhado, identificando, quando aplicável, as concretas normas que se pretendem ver derogadas e, designadamente:

a) Identificação do promotor;

b) Identificação de parceiros e participantes;

c) Descrição e objetivos do projeto;

d) Plano de comunicação aos participantes e ao público em geral.

5 - Todas as propostas devem vir acompanhadas por uma Avaliação de Impacte que contemple impactes expectáveis de natureza económica, ambiental e social.

6 - Os projetos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta de interessados.

7 - Após aprovação, o projeto-piloto é objeto de divulgação pela ERSE e pelos respetivos promotores, de forma facilmente acessível nas suas páginas da internet e por comunicação escrita aos seus participantes.

8 - A implementação de projetos-piloto que implique a derrogação do quadro regulamentar existente ou que exija a aplicação de normas especiais é aprovada por Diretiva da ERSE, com respeito pelo procedimento regulamentar, sempre que tal se justifique e se revelar necessário, adequado e proporcional face aos interesses em presença.

9 - Os projetos-piloto são monitorizados pela ERSE e são objeto de um relatório final a apresentar pelos promotores, contendo as principais conclusões e de uma Avaliação de Impacte, *ex post*, do projeto, incluindo, quando possível, propostas de inovação ou melhoria regulamentar, nos termos a definir pela ERSE.

10 - Os relatórios finais referidos no número anterior são objeto de divulgação, nos termos do n.º 7 -, após aprovação da ERSE.

Artigo 33.º

Incentivo à integração de instalações nas redes inteligentes (ISI)

O disposto no presente Regulamento não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da Secção I do Capítulo III do Regulamento n.º 610/2019, de 2 de agosto.

Artigo 34.º

Informação a enviar à ERSE

1 - Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes nos termos previstos presente Regulamento deve ser apresentada em formato eletrónico.

2 - Os sujeitos intervenientes devem indicar à ERSE, em formato eletrónico, a localização exata nas suas páginas na internet de todas as informações e de todos os documentos e elementos que, nos termos do presente Regulamento, devam ser publicitadas.

Artigo 35.º

Forma dos atos da ERSE

A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente Regulamento reveste a forma de diretiva.

Artigo 36.º

Recomendações e orientações da ERSE

1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações e orientações aos agentes sujeitos à sua regulação, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos Regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE.

2 - As recomendações visam transmitir a perspetiva da ERSE sobre boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.

3 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores, comercializadores e demais agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.

4 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

5 - As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 37.º

Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE.

~~Artigo 59.º~~Artigo 38.º

Prazos [atual Art. 3º]

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente ~~R~~Regulamento que não tenham natureza administrativa são contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais previstos no Código Civil.

3 - Os prazos de natureza administrativa –fixados no presente ~~R~~Regulamento que envolvam entidades públicas, respeitantes a atos e formalidades a que seja aplicável o contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo, ~~contam-se nos termos do mesmo Código.~~

~~Artigo 60.º~~Artigo 39.º

Regime sancionatório

1 - A violação das disposições estabelecidas no presente ~~R~~Regulamento constitui contraordenação punível, nos termos do ~~R~~Regime ~~S~~Sancionatório do ~~S~~Setor ~~E~~Energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito do presente ~~R~~Regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações, ~~pode ser utilizada para efeitos em processo de contraordenação, nos termos do~~ ~~R~~Regime ~~S~~Sancionatório do ~~S~~Setor ~~E~~Energético.

Artigo 40.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado pelo Regulamento n.º 610/2019, de 2 de agosto.

~~Artigo 61.º~~Artigo 41.º

~~Produção de efeitos~~Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

~~1—O presente regulamento produz efeitos no prazo de um mês após a sua entrada em vigor, salvaguardas as disposições relativas ao período transitório e o disposto nos números seguintes.~~

~~2—Até à aprovação dos preços aplicáveis aos serviços regulados nos termos previstos no Artigo 33.º, os preços a vigorar para os serviços definidos nas alíneas a) e b) do número 1 do mesmo artigo são nulos.~~

~~3—Para efeitos do estabelecido no n.º 1 e no n.º 2 do Artigo 46.º, o primeiro ano de incidência do exercício de reporte é 2020.~~

Artigo 62.º

Primeiro ano de vigência do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes

~~1—O primeiro ano de repercussão nas tarifas do incentivo à integração de instalações em BT nas redes inteligentes, com a metodologia prevista no Capítulo III, é 2021, sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~

~~2—No exercício tarifário do ano de 2020, é incluída pela ERSE, com carácter previsional, uma estimativa do valor do incentivo referente ao ano de 2019.~~

~~3—1 - O valor previsional previsto no número anterior, que será sujeito a ajustamento no exercício tarifário de 2021, é integrado na parcela Z dos proveitos permitidos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, para o nível de tensão de BT, em Portugal Continental, na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, de acordo com o Regulamento Tarifário do setor elétrico.~~

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

